

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 362/93

de 30 de Março

O Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro, que aprovou o Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas, remeteu expressamente, no seu artigo 2.º, para regulamentação autónoma a definição dos coeficientes e fórmulas conducentes à aplicação das taxas, bem como a fixação dos respectivos montantes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º

Objectivo

A presente portaria estabelece os coeficientes e as fórmulas de cálculo das taxas de instalações eléctricas e fixa os seus montantes.

2.º

Cálculo das taxas de estabelecimento

1 — As taxas de estabelecimento previstas no Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas serão calculadas da seguinte forma:

a) Para máquinas geradoras:

$$t = 2500 \sqrt[3]{P^2}$$

b) Para subestações e postos de transformação:

$$t = 500 \sqrt[3]{P^2}$$

c) Para linhas de alta tensão:

$$t = 750 L \sqrt[3]{V}$$

d) Para outras instalações:

$$t = 20\ 000\$$$

sendo:

t = taxa a cobrar, em escudos, arredondada para a dezena de escudos;

P = potência a instalar, em kVA;

V = maior tensão nominal existente na instalação, em kV;

L = comprimento de linha simples, em quilómetros.

2 — A taxa de estabelecimento terá como mínimo o valor de 20 000\$.

3 — Os valores de P e L serão arredondados, por excesso, para números inteiros.

4 — Os transformadores, elevadores de centrais e os postos de transformação destinados exclusivamente a serviços auxiliares nas centrais ou subestações não são abrangidos pela alínea b) do n.º 1.

5 — A taxa de estabelecimento de uma modificação será calculada em função das características das novas máquinas ou linhas, independentemente da instalação preexistente.

6 — Exceptuam-se do disposto no número anterior a substituição de transformadores nas subestações ou postos de transformação quando não houver alteração das tensões de serviço, caso em que a taxa de estabelecimento será apenas calculada em função do acréscimo de potência.

3.º

Taxa de autorização preliminar de estabelecimento

Pela autorização preliminar de estabelecimento será devida uma taxa igual a 20% do valor fixado no número anterior, com um mínimo de 10 000\$, independentemente do valor a cobrar pela taxa de estabelecimento.

4.º

Cálculo das taxas de exploração das instalações do 1.º e 2.º grupos

1 — As taxas de exploração de instalações do 1.º e 2.º grupos serão calculadas da seguinte forma:

a) Instalações do 1.º grupo:

$$t = 750 \sqrt[3]{P^2} + 250 L_1 + 500 L_2$$

b) Instalações do 2.º grupo:

$$t = 750 \sqrt{P}$$

sendo:

t = taxa a cobrar, em escudos, arredondada para a dezena de escudos imediatamente superior.

P = potência, em kVA, calculada nos termos do número seguinte.

L_1 = comprimento de linha simples, em quilómetros, de alta tensão, de tensão nominal inferior a 60kV.

L_2 = comprimento de linha simples, em quilómetros de tensão nominal igual ou superior a 60kV.

2 — Os valores de P , L_1 e L_2 serão arredondados, por excesso, para números inteiros.

3 — Considera-se como uma única instalação, para o efeito do cálculo da taxa de exploração:

a) O conjunto de máquinas e linhas formando um todo electricamente ligado e explorado pela mesma entidade;

b) O conjunto de instalações eléctricas de abastecimento público exploradas pela mesma entidade, como subestações, postos de seccionamento ou corte e postos de transformação, e ligadas a uma ou várias redes de alta tensão, embora estas sejam exploradas por entidades diferentes daquelas;

c) O conjunto de instalações eléctricas de serviço particular exploradas pelo mesmo consumidor e estabelecidas no mesmo local.

4 — Consideram-se electricamente ligadas duas partes de uma instalação não só no caso de uma ligação condutiva, mas ainda nos casos de ligação magnética por transformadores ou ligação mecânica por máquinas conjugadas.

5.º

Potência a considerar

1 — A potência a considerar na taxa de exploração será igual à soma das potências seguintes:

a) Potência de todos os geradores eléctricos accionados por motores não eléctricos (térmicos, hidráulicos, eólicos ou outros);

b) Potência dos dispositivos colocados à entrada ou na instalação, se ela puder ser alimentada por fontes estranhas de energia.

2 — Os dispositivos a que se refere a alínea b) do número anterior são os que a seguir se indicam, devendo considerar-se, quando existam simultaneamente, os que primeiro se mencionam:

- a) Transformadores de potência;
- b) Grupos motor-gerador, conversores ou rectificadores;
- c) Equipamento de contagem;
- d) Fusíveis ou disjuntores.

3 — Quando uma central se destinar a alimentar exclusivamente as instalações de outra entidade e a potência deva ser calculada com base nos dispositivos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior, o valor da potência a considerar será a da central.

4 — Se não existir qualquer dos dispositivos a que se refere o n.º 2, a potência será avaliada em função da potência dos receptores instalados e do diagrama de carga provável.

5 — Quando algum dos dispositivos mencionados no n.º 2 estiver estabelecido entre duas instalações, com o fim expresso de permitir o trânsito de energia nos dois sentidos, de modo que qualquer das instalações sirva de reserva à outra, a sua potência não será considerada no cálculo das taxas de nenhuma das suas instalações.

6 — Para o efeito do cálculo da taxa de exploração é excluída a potência dos geradores eléctricos dos grupos motor-gerador de emergência, até ao valor da potência da fonte normal de fornecimento de energia eléctrica.

6.º

Taxas de exploração das instalações do 3.º grupo

A taxa de exploração das instalações do 3.º grupo é devida pelos consumidores, sendo o seu valor mensal de 10\$, para instalações exclusivamente destinadas a casas de habitação, e de 50\$, em todos os outros casos.

7.º

Valores das taxas diversas

Os montantes das taxas diversas previstas no Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas são os seguintes:

- a) Pela apreciação do projecto de instalações eléctricas de abastecimento público, 6000\$;
- b) Pela vistoria de instalações eléctricas de serviço particular que não carecem de licença de estabelecimento, 30 000\$;
- c) Pela revistoria para verificação de cláusulas impostas, 30 000\$;
- d) Pela aprovação de projectos tipo ou de elementos tipo de instalações eléctricas, 100 000\$;
- e) Pela vistoria ou revistoria feitas aos sábados, domingos ou feriados, a requerimento do interessado, a taxa devida é o dobro da taxa prevista em condições normais de vistoria ou revistoria.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 3 de Março de 1993.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Portaria n.º 363/93

de 30 de Março

O n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, que aprovou o regime de serviço público de importação de gás natural liquefeito (GNL) e de gás natural (GN), a armazenagem de GNL e o tratamento, transporte e distribuição de GN ou dos seus gases de substituição (SNG), remeteu para regulamentação autónoma a matéria de fixação do valor mínimo anual da garantia dos seguros de responsabilidade civil celebrados pelas entidades concessionárias.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, que para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, o valor mínimo da garantia dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, a celebrar pelas entidades concessionárias, seja fixado, para o ano civil de 1993, em:

- a) 5 617 500 000\$, para a concessionária da exploração do terminal de gás natural liquefeito e do gasoduto de gás natural e construção das respectivas infra-estruturas;
- b) 1 123 500 000\$, para as concessionárias da exploração das redes da distribuição regional de gás natural e dos seus gases de substituição.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 5 de Março de 1993.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DA SAÚDE E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 364/93

de 30 de Março

O Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho, prevê, no seu artigo 9.º, a publicação de listas de substâncias que não podem ser integradas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal e ainda daqueles cuja admissão é permitida mediante certas condições.

Foi dado cumprimento àquela disposição através da publicação da Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho, e das portarias que sucessivamente a alteraram transpondo para o direito interno as directivas comunitárias entretanto publicadas.

Com a entrada em vigor da 14.ª Directiva da Comissão n.º 92/8/CEE, de 18 de Fevereiro, que adapta ao progresso técnico os anexos III, IV, VI e VII da Directiva n.º 76/768/CEE, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos, torna-se indispensável proceder às alterações daí decorrentes.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º A Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho, com as alterações que lhe têm sido sucessivamente introduzidas, é alterada nos termos seguintes:

- 1) Na segunda parte do anexo III, a data que figura na coluna «Admitido até» é substituída